



Parecer nº 660/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 408/2026 que “Altera o § 7º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT, para aperfeiçoar os critérios de comprovação da prestação de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campos*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2026 (fl. 02), sendo aprovada a dispensa de 1ª e 2ª pauta na mesma data (fls. 04/05).

Após a dispensa da 1ª pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que manifestou pela aprovação do PL tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis durante a 20ª Sessão Ordinária (15/04/2026).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar o § 7º do art. 10 da Lei Estadual nº 10.709/2018 (FEEF/MT) para ampliar os meios de comprovação da prestação de serviços ao SUS por entidades beneficiárias de recursos do fundo.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de comprovação exigidos para o repasse de recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT às entidades prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS. A redação vigente do § 7º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 2018, estabelece requisito cuja verificação ocorre em esfera administrativa diversa da gestão estadual, o que pode gerar descompasso entre a regular prestação dos serviços de saúde e a formalização de exigências administrativas.

A proposta mantém os mecanismos de controle e fiscalização, apenas explicita que a comprovação da prestação de serviços ao SUS pode ser realizada por instrumentos diretamente aferíveis pelo Estado, como a contratualização vigente com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, bem como por outros meios idôneos.

Adicionalmente, prevê-se a aplicação da norma aos valores já destinados e pendentes de liberação, sem criação de nova despesa ou impacto financeiro adicional.

(...).



Na sequência, considerando que foi dispensada 2ª pauta os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 22/04/2026, tendo aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas, ou substitutivos, está, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

O acréscimo a Lei nº 10.709 de 2018 assim propõe:

Lei nº 10.709 de 2018	PL nº 408/2026
“Art. 10. (...)  (...) § 7º Os beneficiários relacionados no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverão apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - SAÚDE (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS) vigente, concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente	Art. 1º O § 7º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 10. (...)  § 7º Os beneficiários relacionados no inciso I do <i>caput</i> deste artigo <b>deverão comprovar a prestação regular de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante apresentação dos instrumentos de contratualização vigentes com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ou por outros meios idôneos de comprovação da</b>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR  
Fls. 36  
Rub. 82

de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde. *(Acrescentado pela Lei 12.329/2023)*

**prestação dos serviços**, incluindo entidades certificadas como beneficentes de assistência social na área da saúde (CEBAS) **ou que atendam aos requisitos legais equivalentes, na forma do regulamento.**

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos valores já destinados, inclusive aqueles depositados e pendentes de liberação até a data de sua entrada em vigor, observadas as condições nela previstas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### I.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

O projeto acrescenta o § 7º do art. 10 da Lei Estadual nº 10.709/2018 (FEEF/MT) e tem por finalidade **aperfeiçoar os critérios de comprovação da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde** pelas entidades beneficiárias de recursos públicos, admitindo, para tanto:

- instrumentos de contratualização com a Secretaria de Estado de Saúde;
- outros meios idôneos de comprovação;
- reconhecimento de entidades certificadas (CEBAS) ou equivalentes.

O projeto trata de critérios administrativos para repasse de recursos estaduais, não havendo invasão de competência da União, pois age no sentido aperfeiçoar a lei, promovendo a promoção e a proteção da saúde, em conformidade com a competência para legislar sobre proteção



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR  
Fls. 37  
Rub. 87

e defesa da saúde inserida no artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referido dispositivo assim prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF/88).

Além disso, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a proposição é formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atua no sentido de garantir a efetivação de princípios constitucionais. A interpretação conjunta do art. 10, com a redação proposta, mostra-se compatível com os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Legalidade: O § 7º reforça a vinculação do repasse à comprovação da prestação de serviços, evitando atuação administrativa sem base objetiva.

Moralidade: A exigência de comprovação impede a concessão automática de recursos, assegurando correspondência entre repasse e finalidade pública.

Impessoalidade: A distribuição baseada em critérios objetivos (faturamento e parâmetros legais) reduz margem para discricionariedade indevida.

Publicidade e transparência: A necessidade de comprovação documental viabiliza a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes.

Eficiência: O modelo combina a simplificação procedimental (dispensa de instrumento específico) com o controle material da execução dos serviços, resultando em atuação administrativa menos burocrática e mais orientada a resultados.

O § 7º da lei nº 10.709/2018, com a alteração proposta, atua como elemento de equilíbrio do sistema. O modelo configura complementação financeira de serviços já integrados ao SUS, sendo compatível com o art. 199, §1º da Constituição.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Logo, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o direito fundamental da saúde, e com os princípios constitucionais. Razão pela qual a proposta é materialmente constitucional.

#### **II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A alteração proposta não altera a natureza jurídica do repasse; não impõe necessariamente nova contratualização, apenas reforça os mecanismos de controle e comprovação da prestação dos serviços.

Trata-se, portanto, de norma de aperfeiçoamento e densificação do controle administrativo.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta as ações e serviços de saúde no Brasil, a participação da iniciativa privada no SUS ocorre de forma complementar, mediante mecanismos que assegurem controle e avaliação.

No caso da Lei 10.709 os serviços são prestados dentro da lógica do sistema, sendo necessário para a complementação a comprovação por faturamento, diante disso o § 7º do projeto de lei reforça e aperfeiçoa o controle.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 408/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 20 de 09 de 2026.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 408/2026 – Parecer nº 660/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 02 / 2026
Presidente: Deputado (a) Valmir Del Bem
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 408/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>